

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

* PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

especifica, sobre o crime de aba	e de afixação de placas infon andono de animais e dá outras	
APRESENTADO EM PLENÁRIO		,
-comissões	RELATOR:	DATA:
	RELATOR:	
	RELATOR:	DATA:
		warman and the control of the contro
Discussão e Votação Única:/ ころうで Em 1.ª Disc. e Vot.:/ しょし		7~ Disc. e Vot. : 23/0 fo N. 7.7. :/_
Rejeitado em . :		io N. °. 7. 9. :
Sancionada pelo Prefeito em:/ *	<u> </u>	·
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data:/	
Promulgada pelo Pres. Câmara em:	/Publicada em:/	0,00,00





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O abandono de animais é uma realidade vivenciada há anos em nossa sociedade. Em sua maioria das vezes são abandonados em parques, praças e jardins. Depois de abandonados eles começam a procurar abrigos e saem nessa busca incessante por um novo lar, trazendo sérios riscos para o animal, uma vez que são atropelados e maltratados neste tempo, até encontrar um novo tutor ou uma entidade assistencial de proteção. A legislação mundial já vem adotando que animais deixam de ser simplesmente coisas perante a Lei, mas, a sociedade leiga, do senso comum, em muitas vezes, ainda não conhece a legislação, e, nosso projeto de lei, visa o esclarecimento e a conscientização que a prática do abandono, nas praças, parques e jardins da cidade, é crime previsto em Lei Federal e também no Código Penal Brasileiro, vejamos: Lei Federal nº 9.605/98 - Art. 32. Praticar ato de abuso, maustratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Código Penal Brasileiro - Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa. O presente projeto visa única e exclusivamente informar e esclarecer o cidadão comum, que o abandono e maus tratos é crime e poderá sofrer as sanções previstas na Legislação vigente. Portanto, o projeto vem ao encontro da informação, da proteção animal e da redução do número de animais abandonados em nossas praças, parques e jardins, garantido a redução de animais sofrendo em toda a cidade de Itapeva

Assim, diante do exposto, contamos então com o indispensável apoio de nossos nobres paras a aprovação desta propositura.

Respeitosamente.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

SUBSTITUTIVO 001 ao PROJETO DE LEI 0027/2020

Autoria: Jeferson Modesto

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas, nos locais onde especifica, sobre o crime de abandono de animais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, APROVA o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica obrigatório, nos estabelecimentos que especifica, a afixação de placas informativas com os dizeres: "O Abandono de Animais é Crime - Lei Federal nº 9.605/98 - Pena: Detenção de três meses a um ano e multa":

I - Pet Shops;

II – Casa de rações e similares;

III – Clínicas Veterinárias; e

IV - Supermercados

Parágrafo único - As placas informativas deverão obedecer aos critérios de padronização retangular, medindo, no mínimo, 30x20 centímetros, devendo ser afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do significado.

Art. 2º Os estabelecimentos deverão atender aos dispositivos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentara presente lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de março de 2020.

VEREADOR - MDB



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Parecer nº 034/2020

Referência: Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 027/2020

Autoria: Vereador Jeferson Modesto - MDB

Ementa: "Dispõe sobre obrigatoriedade de afixação de placas informativas, nos locais

onde especifica, sobre o crime de abandono de animais e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa tornar obrigatório aos Pet Shops, Casa de Rações e similares, Clínicas Veterinárias e Supermercados no Município de Itapeva, a afixação de placas informativas com os dizeres: "O Abandono de Animais é Crime: Lei Federal nº 9.605/98 – Pena: Detenção de três meses a um ano e multa".

O projeto estabelece que as placas informativas deverão obedecer aos critérios de padronização retangular, medindo, no mínimo, 30x20 centímetros, devendo ser afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do significado (artigo 1º, parágrafo único).

De acordo com o artigo 2º, os estabelecimentos deverão atender aos dispositivos do futuro diploma legal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 027/2020 foi lido na 9ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 05/03/2020.

le





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico



O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no substitutivo vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

- **Art. 40** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
- I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

W







Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico



Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely

Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prosseque o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

No presente caso, o tema veiculado no substitutivo em análise não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, razão pela qual, "a priori", pode decorrer de proposta parlamentar.

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de guebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.

Mas não é o que ocorre no presente caso, pois tal medida não traz imposição de obrigação à Administração Pública, já que é direcionada aos estabelecimentos privados elencados no artigo 1º e localizados nesta urbe. São aqueles, e não o Executivo Municipal, que terão despesas e, diga-se de passagem, bastante módicas, com o cumprimento de tal providência imposta pelo futuro diploma

Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;







Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico



legal, o que, indiscutivelmente, é medida de evidente proveito em favor da sociedade local.

Ademais, no tocante a fiscalização por parte do Poder Público do cumprimento da novel exigência, destacamos que **não há qualquer previsão** no projeto para a criação de cargos ou órgãos públicos.

A fiscalização é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, medida a qual, decorre do próprio poder de polícia municipal, não acarretando despesas extras ao erário local.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do Desembargador Itamar Gaino:

Ementa³: Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município. Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

Ementa⁴: Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n° 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao

m



 ³ TJ/SP - ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Itamar Gaino, publicado em08/04/2014;
 ⁴ TJ/SP - ADI nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Guerri Rezende, publicado em 22/08/2012;



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico



Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente. A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar. (g.n.)

Dessarte, em suma não há que se falar que a matéria veiculada no substitutivo em exame, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Portanto, não havendo invasão na prerrogativa legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem privativa vem taxativamente previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica, não há que se falar em vício de iniciativa.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto em apreço, passamos à análise da competência material e materialidade.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁵, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁶ assim conceitua interesse local:

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



⁵ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico



O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

legislativa Nesse diapasão, sobre competência suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁷ esclarece:

> (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

Ademais, da análise do projeto em questão, constatamos que este tem por escopo instituir aos estabelecimentos comerciais que especifica a obrigatoriedade de informar sobre o crime de abandono de animais.

obedecer aos critérios de padronização retangular, medindo, no mínimo, 30x20

Prevê o projeto que as placas informativas deverão



⁷ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



10 A

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

centímetros, devendo se afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do significado, nos seguintes termos: "O Abandono de Animais é Crime – Lei Federal nº 9.605/98 – Pena: Detenção de três meses a um ano e multa".

Atualmente a Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a Lei Estadual nº 11.977/05, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado, preveem medidas de cuidado e proteção aos animais, tantos silvestres como domésticos.

Da análise dos supramencionados diplomas legais, destacamos, o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/97 que configura crime "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" e o inciso I do artigo 2º da Lei Estadual nº 11.977/05 que veda "ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;"

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo nobre parlamentar é viável dentro dos contornos apresentados, mormente porque suplementa em âmbito local, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.605/97 e a Lei Estadual nº 11.977/05, bem como, eventuais leis específicas que venham a regular a matéria tanto em âmbito federal, quanto em âmbito estadual, dando assim mais concretude às vedações elencadas na legislação vigente que trata da matéria.

Nota-se que o Poder Público de maneira geral, incluindo-se aí Legislativo, Executivo e Judiciário, tem o dever legal e constitucional de proteger o meio ambiente, inserindo-se nesse contexto a preservação da fauna e a flora.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à

W





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

competência legislativa e matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

4. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Cumpre salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Itapeva/SP, 13 de março de 2020.

Marina Fogaça Rodrigues Vieira OAB/SP 303365

Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos

OAB/SP 309962

Oficial Legislativo





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00037/2020

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0027/2020 Nº 1/2020

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas, nos locais onde especifica, sobre o crime de abandono de animais e dá outras

providências

Autor: Jeferson Modesto Silva **Relator:** Edivaldo Alves Santana

PARECER

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de março de 2020.

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA

VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA

MEMBRO

RODRIGO TASSINARI

MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa F12.
13

PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS Nº 00002/2020

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0027/2020 Nº 1/2020

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas, nos locais onde especifica, sobre o crime de abandono de animais e dá outras

providências

Autor: Jeferson Modesto Silva

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de julho de 2020.

JEFERSON MODESTO SILVA

PRESIDENTE

AUSENTE

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE

SOUZA

MEMBRO

EDIVALDO ALVES SANTANA

MEMBRO

LAERCIO LOPES

MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA

SILVA

MEMBRO



14



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Em Votação:	Substitution	01	PL	27/2020

33ª Sessas Ond.

VEREADORES	VOTOS		
	SIM	NÃO	
DÉBORA MARCONDES	1	And Anna Toron College	
EDIVALDO ALVES SANTANA	1		
JEFERSON MODESTO SILVA	1	1	
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA	1		
LAERCIO LOPES	1		
MARCIO NUNES DA CRUZ	1		
MARIO NISHIYAMA	1		
OZIEL PIRES DE MORAES			
PEDRO CORREA DOS SANTOS	1		
RODRIGO TASSINARI	1		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA)		
SIDNEI LARA DA SILVA	1		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA			
WILIANA SOUZA	1		
WILSON ROBERTO MARGARIDO	1		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 10+12020

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Em Votação: <u>Subst. OI Pl 27/</u> 34: Sessas Ona.	2020 Subsh	. 01 PC	38/2020
34: Sessas Ond.			? - wohnerp.
VEREADORES		VOTOS	
	SIM		NÃO
DÉBORA MARCONDES			
EDIVALDO ALVES SANTANA	1	*	
JEFERSON MODESTO SILVA	Ì		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA	1	×	
LAERCIO LOPES	1		
MARCIO NUNES DA CRUZ	١		
MARIO NISHIYAMA	1		
OZIEL PIRES DE MORAES			
PEDRO CORREA DOS SANTOS	1		
RODRIGO TASSINARI	1		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA	1		
SIDNEI LARA DA SILVA			
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA			
WILIANA SOUZA	1		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 pt 12020

OZIEL PIRES DE MORAES

WILSON ROBERTO MARGARIDO

PRESIDENTE





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



AUTÓGRAFO 79/2020 SUBSTITUTIVO 001 AO PROJETO DE LEI 0027/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas, nos locais onde especifica, sobre o crime de abandono de animais e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatório, nos estabelecimentos que especifica, a afixação de placas informativas com os dizeres: "O Abandono de Animais é Crime - Lei Federal nº 9.605/98 - Pena: Detenção de três meses a um ano e multa":

I – Pet Shops;

II – Casa de rações e similares;

III - Clínicas Veterinárias; e

IV - Supermercados

Parágrafo único - As placas informativas deverão obedecer aos critérios de padronização retangular, medindo, no mínimo, 30x20 centímetros, devendo ser afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do significado.

Art. 2º Os estabelecimentos deverão atender aos dispositivos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentara presente lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de julho de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 245/2020

Itapeva, 27 de julho de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
77	120/19	Ver. Jeferson Modesto	Dispõe sobre autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no Serviço Municipal de Transporte Coletivo de passageiros no Município de Itapeva.
78	107/20	Executivo	Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social para atendimento as ações do COVID-19 a organização da Sociedade Civil Lar Vicentino de Itapeva e dá outras providências.
79	S27/20	Ver. Jeferson Modesto	Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas, nos locais onde especifica, sobre o crime de abandono de animais e dá outras providências.
80	S38/20	Ver. Jeferson Modesto	Institui a divulgação de fotos dos animais disponíveis para adoção no canil e gatil municipal no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Itapeva e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

Ilmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

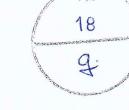
DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva





Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0027/2020 nº 1/2020**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas, nos locais onde especifica, sobre o crime de abandono de animais e dá outras providências", foi aprovado em 1ª votação na 33ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de julho de 2020, e, em 2ª votação na 34ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de julho de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de julho de 2020.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo



LEI N. ° 4.426, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE sobre autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no Serviço Municipal de Transporte Coletivo de passageiros no Município de Itapeva.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM, Faço saber que a Câmara Municipal aprova

e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Autoriza o Poder Executivo a disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço Municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Itapeva.

Art. 2º É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

 I - seja apresentado pelo passageiro Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - que o animal possua no máximo 10 quilos e esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV - que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

Art. 4° Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5° Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 3 de agosto de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N. ° 4.427, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

DISPÓE sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas, nos locais onde especifica, sobre o crime de abandono de animais e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM, Faço saber que a Câmara Municipal aprova

e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório, nos estabelecimentos que especifica, a afixação de placas informativas com os dizeres: "O Abandono de Animais é Crime - Lei Federal nº 9.605/98 - Pena: Detenção de três meses a um ano e multa":

I - Pet Shops;

II - Casa de rações e similares;

III - Clínicas Veterinárias; e



IV - Supermercados

Parágrafo único - As placas informativas deverão obedecer aos critérios de padronização retangular, medindo, no mínimo, 30x20 centímetros, devendo ser afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do significado.

Art. 2º Os estabelecimentos deverão atender aos dispositivos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentara presente lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 3 de agosto de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N. º 4.428, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

INSTITUI a divulgação de fotos dos animais disponíveis para adoção no canil e gatil municipal no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Itapeva e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Itapeva de fotos dos animais disponíveis para adoção no canil e gatil de Itapeva.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Itapeva poderá também divulgar, em seu site oficial, assuntos sobre adoção, vacinação de animais, bem como informações sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de animais.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 3 de agosto de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N. ° 4.429, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE sobre denominação de Via Pública João Benedito de Brito, localizada no Km 2, Parque das Paineiras.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM, Faço saber que a Câmara Municipal aprova

Faço saber que a Cámara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua João Benedito de Brito a Via Pública localizada no KM 2, Rua da Congregação Cristã do Brasil, atrás do condomínio Mont Blanc, localizada no Parque das Paineiras.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de agosto de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

APRESENTADO EM PLENÁRIO	<u>20,02,2020</u> 	
	RELATOR:	
	RELATOR:RELATOR:	
Discussão e Votação Única://	•	
Em 1.ª Disc. e Vot.:// Rejeitado em . ://	Em 2.ª Disc. e Vot Autógrafo N.°	
Lei n.°://	Ofício N.° :	em/
Sancionada pelo Prefeito em:// Veto Acolhido () Veto Rejeitado ()		
Promulgada pelo Pres. Câmara em:/	/ Publicada em:/	





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O abandono de animais é uma realidade vivenciada há anos em nossa sociedade. Em sua maioria das vezes são abandonados em parques, praças e jardins. Depois de abandonados eles começam a procurar abrigos e saem nessa busca incessante por um novo lar, trazendo sérios riscos para o animal, uma vez que são atropelados e maltratados neste tempo, até encontrar um novo tutor ou uma entidade assistencial de proteção. A legislação mundial já vem adotando que animais deixam de ser simplesmente coisas perante a Lei, mas, a sociedade leiga, do senso comum, em muitas vezes, ainda não conhece a legislação, e, nosso projeto de lei, visa o esclarecimento e a conscientização que a prática do abandono, nas praças, parques e jardins da cidade, é crime previsto em Lei Federal e também no Código Penal Brasileiro, vejamos: Lei Federal nº 9.605/98 - Art. 32. Praticar ato de abuso, maustratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Código Penal Brasileiro - Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa. O presente projeto visa única e exclusivamente informar e esclarecer o cidadão comum, que o abandono e maus tratos é crime e poderá sofrer as sanções previstas na Legislação vigente. Portanto, o projeto vem ao encontro da informação, da proteção animal e da redução do número de animais abandonados em nossas praças, parques e jardins, garantido a redução de animais sofrendo em toda a cidade de Itapeva

Assim, diante do exposto, contamos então com o indispensável apoio de nossos nobres paras a aprovação desta propositura.

Respeitosamente.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0027/2020

Autoria: Jeferson Modesto Silva

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas, nos locais onde especifica, sobre o crime de abandono de animais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica estabelecida a afixação de placas informativas nos parques, praças e jardins do município de Itapeva, com os seguintes dizeres: "O Abandono de Animais é Crime - Lei Federal nº 9.605/98 - Pena: Detenção de três meses a um ano e multa".

Parágrafo Único - As placas informativas deverão obedecer aos critérios de padronização retangular, medindo, no mínimo, 30x20 centímetros para facilitar a visualização.

Art. 2º Para fins de confecção e instalação das placas informativas que de trata o artigo 1º, poderá ser realizada parcerias com a iniciativa privada, garantindo seu total custeio.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de súa publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenez 1 12 de fevereiro de 2020.

JEFERSON MODESTO SILVA VEREADOR - MDB